



27/01/2022

Número: **0800433-24.2018.8.15.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoa Nova**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NIVALDO CAMILO DA SILVA (AUTOR)	ISRAEL DE SOUZA FARIAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
53274 077	14/01/2022 23:32	APELAÇÃO DPVAT - PARTE DO CORPO ERRADA - Nivaldo Camilo da Silva 2

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ALAGOA NOVA - PB**

Processo nº: **0800433-24.2018.8.15.0041**

NIVALDO CAMILO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do Recurso em epígrafe vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado, infra assinado, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em face de decisão de constante no Id. nº. **52730714**, que JULGOU IMPROCEDENTE, que deu uma sentença omissão e contraditória

Requer, desde já o seu recebimento no efeito suspensivo, com a imediata intimação do recorrido para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da PARAÍBA, para os fins aqui aduzidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Alagoa Nova - PB, 11 de Janeiro de 2022.

ISRAEL DE SOUZA FARIAS

OAB/PB 25.670



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: **NIVALDO CAMILO DA SILVA**

Apelado: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Processo de origem nº **0800433-24.2018.8.15.0041**, da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova - PB

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDÂ CÂMARA,

EMÉRITOS DESEMBARGADORES.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos Arts. 219 e 1.003, §5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento nos termos do Art. 224 do CPC/15.

DO PREPARO

Informa que não junta preparo recursal por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

BREVE SÍNTESE E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 01 de Dezembro de 2017, que ocasionou Fratura da Clavícula Direita do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e demais documentos que junta em anexo.

Dianete de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi pago menor administrativamente no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).



Ocorre que tal valor foi inferior, razão pela qual intenta a presente ação.

Após trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:

“De acordo com o Laudo pericial (id nº 43215696), se verifica que o promovente sofreu uma deformidade em ombro direito incapacidade definitiva em membro inferior esquerdo, no percentual de 50% (cinquenta por cento) média.

Entendo que no momento que o autor recebeu o seguro pago pela seguradora nas vias administrativa, deu total e geral quitação ao débito, baseado na tabela MEGADATA, naquele momento não houve qualquer ressalva ou reclamação da promovida, tornando-se o pagamento justo, perfeito, irrevogável, irretratável e acabado, não havendo mais nada a reclamar quanto ao sinistro noticiado.

Outro fato a ser destacado é que de acordo o percentual da invalidez constante do Laudo Médico Pericial, se conclui que o valor pago pela seguradora ré, corresponde ao valor devido a título de seguro DPVAT.

Ao efetuar o pagamento nas vias administrativa a promovida obedeceu aos preceitos determinados pela Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Transitada em julgada a presente decisão, arquive-se o presente feito com as devidas baixas na distribuição.

Sem custas e honorários por não ser cabível a espécie.

P. R. I.

Juiz de Direito

Data e assinatura eletrônica”

No entanto, pela simples leitura da decisão, vê-se que há contradição e omissão, haja vista que o Laudo mostra Invalidez Parcial da Clavícula (Membro Superior Direito) em 50% é correspondente ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), no caso em tela o autor recebeu tão somente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) administrativamente, que diminuindo do valor da perícia realizada



judicialmente pelo valor já recebido administrativo, FAZ JUS AO AUTOR O VALOR RESTANTE DE R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), devendo, portanto, ser sanada.

Conforme dito na sentença “uma deformidade em ombro direito incapacidade definitiva em membro inferior esquerdo”, o que já é contraditório, tendo em vista que o trauma foi Clavícula direita, ou seja, membro SUPERIOR DIREITO, como a fratura no LAC D, sendo inclusive apresentada no Prontuário Médico, bem como no próprio Laudo Pericial, devendo, portanto, ser sanada.

b)as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

luxação e avulsão clavicular
direita, realizados reduções crura-
tes e fixações com fios metáli-
cos. Realizou sessões de fisioterapia

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

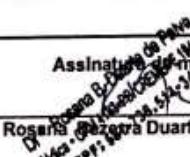
Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão OMBO DIREITO	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa				
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa				
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa				
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75%
Intensa				

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Negó trauma prévio em ombro
direito!

Local e data da realização do exame médico:
João Pessoa/PB, 11 de Maio de 2021

Assinatura do(a) médico – CRM
Dr. Rosana Oliveira Duarte de Paiva CRM-PB 4183



Em seguida é observado ainda que a parte do corpo informada não condiz com a Fratura acometida, não sendo apreciado por Vossa Excelência, senão vejamos:





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES**

Nome do Paciente <i>Nivaldo Carvalho da Silva</i>	Nº Prontuário	
Data da Operação <i>18/12/17</i>	Enf. <i>Ortop II</i>	Leito <i>7-2</i>
Operador <i>Dr Fidias</i>	1º Auxiliar <i>Dr Hellisson</i>	
2º Auxiliar <i>Dr Júlio</i>	3º Auxiliar	Instrumentador
Anestesia	Tipo de Anestesia	
Diagnóstico Pré-Operatório <i>LAC O</i>		
Tipo de Operação <i>Redução + Fixação</i>		
Diagnóstico Pós-Operatório <i>0 mês</i>		
Relatório Imediato da Patologia <i>0</i>		
Exame Radiológico no Ato <i>Não</i>		
Acidente Durante a Operação <i>Não</i>		

Ocorre que, tratando-se de decisão definitiva, cabível o recurso de apelação.

DO MÉRITO DA AÇÃO

DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à



vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim e demais documentos em anexo.
- b) Prova do dano decorrente: PRONTUÁRIO e DESCRIÇÃO DA CIRURGIA, PERÍCIA MÉDICA;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: pagamento Administrativo em anexo.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:



Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018, #13494033)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018, #03494033)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

DA OMISSÃO

A omissão ocorre quando a decisão deixa de considerar matéria (fática ou de direito) trazida e amplamente debatida nos autos.

Nos termos do Art. 1022, parágrafo único do Novo CPC, cabem embargos de declaração por omissão para sanar "*decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso*



sob julgamento", bem como o disposto no Art 489 do NCPC:

§ 1 Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Neste caso, nota-se que a decisão sequer menciona a apreciação da Fratura do LAC/CLAVÍCULA DIREITO, ou seja, MEMBRO SUPERIOR DIREITO, desconsiderando todo arrazoado sobre o tema trazido na peça.

Dessa forma, a decisão embargada deixou de analisar matéria indispensável à correta análise do direito pleiteado, que inclusive a Douta Perita se equivocou ao informar a parte do corpo correta da lesão, conforme Prontuário Médico não apreciado por Vossa Excelência.

DA CONTRADIÇÃO

A contradição ocorre quando estamos diante de proposições inconciliáveis entre si, ou seja, toda narrativa fática conduz à conclusão que o Laudo mostra Invalidez Parcial em 50% MEMBRO SUPERIOR DIREITO que é correspondente ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), no caso em tela o autor recebeu tão somente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) administrativamente, que diminuindo do valor da perícia realizada judicialmente pelo valor já recebido administrativo, FAZ JUS AO AUTOR O VALOR RESTANTE DE R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), devendo, portanto, ser sanada.



Conforme dito na sentença “**uma deformidade em ombro direito incapacidade definitiva em membro inferior esquerdo**”, o que já é contraditório, tendo em vista que se o trauma foi no ombro direito deveria ser membro SUPERIOR DIREITO, sendo inclusive apresentada no Prontuário Médico, devendo, portanto, ser sanada.

Já, contrariamente a esta fundamentação, a conclusão foi pelo Indeferimento do Pleito Inicial, nos seguintes termos:

“De acordo com o Laudo pericial (id nº 43215696), se verifica que o promovente sofreu uma deformidade em ombro direito incapacidade definitiva em membro inferior esquerdo, no percentual de 50% (cinquenta por cento) média.

Entendo que no momento que o autor recebeu o seguro pago pela seguradora nas vias administrativa, deu total e geral quitação ao débito, baseado na tabela MEGADATA, naquele momento não houve qualquer ressalva ou reclamação da promovida, tornando-se o pagamento justo, perfeito, irrevogável, irretratável e acabado, não havendo mais nada a reclamar quanto ao sinistro noticiado.

Outro fato a ser destacado é que de acordo o percentual da invalidez constante do Laudo Médico Pericial, se conclui que o valor pago pela seguradora ré, corresponde ao valor devido a título de seguro DPVAT.

Ao efetuar o pagamento nas vias administrativa a promovida obedeceu aos preceitos determinados pela Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Transitada em julgada a presente decisão, arquive-se o presente feito com as devidas baixas na distribuição.

Sem custas e honorários por não ser cabível a espécie.

P. R. I.

Juiz de Direito

Data e assinatura eletrônica”



Portanto, deve ser revista a decisão recorrida de forma que seja sanada tal inconsistência para o correto deslinde do processo.

DA OBSCURIDADE

O recurso voltados a sanar obscuridade, tem-se como objetivo exclusivo o de esclarecer fatos obscuros dispostos na decisão.

A doutrina ao lecionar sobre o necessário posicionamento jurisdicional nos casos em que há obscuridade destaca:

"Obscuridade. Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 1.022.)

Neste caso, tem-se que a decisão fora proferida sem apreciação do Prontuário Médico constante no Id. nº 17151189 e os demais, utilizada na decisão merece esclarecimento pois não se adequa aos fatos narrados no processo.

Razão pela qual, deve ser superada tal obscuridade, esclarecendo o valor que ainda é devido pela parte requerida, bem como A PARTE DO CORPO CORRETA EM RELAÇÃO AS MULTIPLAS FRATURAS (OMBRO DIREITO E LAC DIREITO), ou seja, MEMBRO SUPERIOR DIREITO, devendo inclusive a DOUTA PERITA SER INTIMADA PARA INFORMAR A PARTE DO CORPO CORRETA.

DO ERRO MATERIAL

Trata-se de erro material consubstanciado no valor **QUE O AUTOR FALTA RECEBER e NA PARTE DO CORPO ERRADA.**

Assim, configurado erro material, nos termos do Art. 494, inc. I do Código de Processo Civil de 2015, cabe ao Juiz corrigi-lo a qualquer momento, *in verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:



I- para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Assim, mesmo não sendo mais cabíveis embargos, ou mesmo em caso de trânsito em julgado da decisão, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, conforme destaca a doutrina especializada sobre o tema:

*"Erro material e de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo ex officio ou a requerimento da parte ou interessado." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 494)*

"Publicada a decisão judicial, pode o juiz alterá-la, de ofício ou a requerimento da parte, para corrigir-lhe inexatidões materiais ou erros de cálculo (admitindo a correção ex officio, cf. STJ, EDcl no REsp 1.301.989/RS, 2.ª Seção, j. 13.08.2014, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). O erro material é corrigível a qualquer tempo (este também é o entendimento doutrinário prevalecente na doutrina, à luz do que dispõe o art. 287 do CPC italiano, cf. Frederico Carpiet al., op. cit., p. 287-288), inclusive após o transito em julgado da decisão (cf. STJ, RMS 43.956/MG, 2.ª T., j. 09.09.2014, rel. Min. Og Fernandes). Por isso, nada impede que o erro material seja suscitado por simples petição ou através de embargos de declaração (cf. comentário ao art. 1.022 do CPC/2015). Trata-se, evidentemente, de erro do juiz, e não da parte (cf. STJ, AgRg no AREsp 165.454/PE, 1.ª T., j. 11.11.2014, rel. Min. Marga Tessler)." (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 5ª ed. Ed. Revista dos tribunais, 2017. Versão ebook, Art. 494)

Nesse sentido, confirma a jurisprudência:

E CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA ERRONAMENTE APONTADOS NO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL SANADO. (...) Frise-se que nos termos do art. 494, I do Código de Processo Civil, a correção de erro material não ofende a coisa julgada. Nesse sentido: "**O erro material pode ser corrigido após o**



trânsito em julgado da respectiva decisão: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ - Corte Especial, ED no REsp 40.892-4, Min. Nilson Naves, j. 30.3.1995, um voto vencido, DJU 2.10.95; RSTJ 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272, bem fundamentado. A 2^a Turma do STJ corrigiu de ofício erro material ocorrido em decisão monocrática do relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade do recurso especial (STJ- 2^a T., REsp 258.888-AgRg, Min. João Otávio, j. 16.10.03, DJU 17.11.03) (...) Assim, o voto é pela correção do erro material apontado em primeiro grau, nos termos acima expostos, fazendo desta decisão parte integrante do acórdão anexado ao evento 17. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Manuela Tallão Benke (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Marcelo De Resende Castanho e Aldemar Sternadt. 26 de Fevereiro de 2018 Manuela Tallão Benke Juiz (a) relator (a) [1](NEGRÃO, Theotônio. . 42^a ed. São Paulo: Saraiva,Código de Processo Civil e legislação processual em vigor 2010, p. 517). (TJPR - 4^a Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0023154-09.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 01.03.2018)

Motivos pelos quais devem conduzir à imediata correção do erro material acima identificado.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Ao entender, equivocadamente, que a renda declarada é incompatível com benefício pretendido, pode-se concluir que o Respeitável magistrado criou novo parâmetro à concessão do benefício.

Trata-se de decisão contrária a princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade preconizados no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, pelo qual determina:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públícos em defesa de direitos ou



contra ilegalidade ou abuso de poder;

Para tanto, em total observância ao Código de Processo Civil de 2015, o recorrente juntou prova do direito ao benefício em manifesta boa fé.

O Requerente atualmente trabalha como Agricultor, tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.

Para tal benefício o Requerente junta declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º - Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus o Requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL.
AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR A BENESSE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO.
Presunção relativa que milita em prol da autora que alega pobreza.



Benefício que não pode ser recusado de plano sem fundadas razões. Ausência de indícios ou provas de que pode a parte arcar com as custas e despesas sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Recurso provido. (TJ-SP 22234254820178260000 SP 2223425-48.2017.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 17/01/2018, 35^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2018, #23494033)

AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, deduzida por pessoa natural, ante a inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça. Recurso provido. (TJ-SP 22259076620178260000 SP 2225907-66.2017.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, 22^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2017)

A assistência de advogado particular não pode ser parâmetro ao indeferimento do pedido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. 1. Incumbe ao Magistrado aferir os elementos do caso concreto para conceder o benefício da gratuidade de justiça aos cidadãos que dele efetivamente necessitem para acessar o Poder Judiciário, observada a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. 2. **Segundo o § 4º do art. 99 do CPC, não há impedimento para a concessão do benefício de gratuidade de Justiça o fato de as partes estarem sob a assistência de advogado particular.** 3. O pagamento inicial de valor relevante, relativo ao contrato de compra e venda objeto da demanda, não é, por si só, suficiente para comprovar que a parte possua remuneração elevada ou situação financeira abastada. 4. No caso dos autos, extrai-se que há dados capazes de demonstrar que o Agravante, não dispõe, no momento, de condições de arcar com as despesas do processo sem desfalcar a sua própria subsistência. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07139888520178070000 DF 0713988-85.2017.8.07.0000,



Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, Data de Publicação:
Publicado no DJE : 29/01/2018, #73494033)

Assim, considerando a demonstração inequívoca da necessidade do Requerente, tem-se por comprovada sua miserabilidade, fazendo jus ao benefício.

Cabe destacar que o a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "*insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios*"(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo." (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao requerente.

DOS PEDIDOS

Por estas razões **REQUER:**

1. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC;
2. Seja deferido novo pedido de gratuidade de justiça, nos termos do Art. 98 do CPC/15;
3. A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;



4. A total procedência do recurso para **reformar a decisão recorrida** e determinar *A CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE, com o recebimento do presente RECURSO e análise Do PRONTUÁRIO MÉDICO, bem como PARTE DO LAUDO OFICIAL, para fins de que seja REFORMADA A SENTENÇA PARA que seja sentenciado de acordo com a parte do corpo lesionada CORRETA, qual seja MEMBRO SUPERIOR DIREITO (LAC DIREITO) para fins de que seja REFORMADA A SENTENÇA PARA que seja pago o valor restante devido , no montante de R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).*
5. *NÃO SENDO ESTE O ENTENDIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA, REQUER QUE SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA INTIMAÇÃO DA DOUTA PERITA PARA INFORMAR DE FORMA PRECISA QUAL FOI A PARTE DO CORPO LESIONADA, POIS O DIAGNOSTICO DA MESMA NÃO COADUNAM COM A VESTA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADO AOS AUTOS.*
6. Informa que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita
7. A condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e sucumbência.

Nestes termos, pede deferimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Alagoa Nova - PB, 11 de Janeiro de 2022.

**ISRAEL DE SOUZA FARIAS
OAB/PB 25.670**

**JOÃO VITOR DE SOUZA SANTIAGO
ESTAGIÁRIO**

